



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1438, DE 2025

Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de capitais, e altera a Lei 8.072, de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de capitais, e altera a Lei 8.072, de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.613, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
Pena - reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

.....
VIII - o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9534548480>

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem a função de dissuadir e reprimir determinadas condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à relevância do bem jurídico tutelado.

No caso do crime de lavagem de capitais, entendemos que a pena mínima deve ser aumentada para seis anos, com o objetivo de vedar qualquer tipo de benefício, como o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional da pena. Além disso, defendemos que a pena máxima deve ser equiparada à prevista para os crimes mais graves contra a administração pública, tais como peculato, corrupção e concussão.

Considerando a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade vigente no Brasil, que, como regra, privilegia a fixação da pena mínima ou de uma pena próxima a ela, entendemos que a sanção concretamente imposta ao criminoso que pratica esse delito deve ser agravada.

Ademais, propomos a inclusão desse crime no rol dos crimes hediondos, dada sua gravidade e impacto social.

Diante do exposto, e certos de que a alteração legislativa pretendida é necessária para garantir a proporcionalidade da sanção em relação à conduta delituosa em questão, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9534548480>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- art1